SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229445 - SP (2026/0140498-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CENTRO MEDICO METROPOLITANO LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623
		MARCELO REINA FILHO - SP235049
		THAYNA ARAUJO FERREIRA RISSATTO - SP453674
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA. TEMA N. 1.424 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial. Acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento na ação revisional de contrato c/c tutela de urgência.

2. A controvérsia diz respeito ao indeferimento da justiça gratuita e ao pedido de diferimento das custas ao final.

3. A Corte de origem manteve o indeferimento da gratuidade e do diferimento, assentando que pessoa jurídica não goza de presunção de hipossuficiência, que os documentos apresentados não demonstram impossibilidade de arcar com os encargos processuais e que houve descumprimento da determinação de apresentação de documentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º, 3º e 7º, do CPC pela exigência de "prova cabal e exaustiva" e pela desconsideração de documentos contábeis, bem como pela dispensa de preparo quando formulado pedido de gratuidade no recurso; e (ii) saber se há divergência

Documento eletrônico VDA60250806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 2ff6424e-4240-4bd8-aada-b92abd3776b8

jurisprudencial quanto à necessidade de apreciação prévia do pedido de gratuidade e concessão de prazo para recolhimento do preparo em caso de indeferimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de comprovação da hipossuficiência por pessoa jurídica (Tema n. 1.424 do STJ), relativamente ao pedido de justiça gratuita.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório, notadamente a avaliação dos documentos contábeis e da hipossuficiência econômica, relativamente à concessão da gratuidade.

7. Aplica-se o entendimento desta Corte segundo o qual a incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ em relação à alínea *a* impede o exame do dissídio pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de comprovação da hipossuficiência por pessoa jurídica para fins de justiça gratuita. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda reexame do acervo fático-probatório para aferir hipossuficiência econômica. 3. A imposição dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 98, 99, §§ 2º, 3º e 7º, 1.029, § 1º, 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 481; STJ, AgInt no AREsp n. 3.171.554/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.965.579/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60250806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 2ff6424e-4240-4bd8-aada-b92abd3776b8

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 2ff6424e-4240-4bd8-aada-b92abd3776b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229445 - SP (2026/0140498-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CENTRO MEDICO METROPOLITANO LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623
		MARCELO REINA FILHO - SP235049
		THAYNA ARAUJO FERREIRA RISSATTO - SP453674
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA. TEMA N. 1.424 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial. Acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento na ação revisional de contrato c/c tutela de urgência.

2. A controvérsia diz respeito ao indeferimento da justiça gratuita e ao pedido de diferimento das custas ao final.

3. A Corte de origem manteve o indeferimento da gratuidade e do diferimento, assentando que pessoa jurídica não goza de presunção de hipossuficiência, que os documentos apresentados não demonstram impossibilidade de arcar com os encargos processuais e que houve descumprimento da determinação de apresentação de documentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º, 3º e 7º, do CPC pela exigência de "prova cabal e exaustiva" e pela desconsideração de documentos contábeis, bem como pela dispensa de preparo quando formulado pedido de gratuidade no recurso; e (ii) saber se há divergência

Documento eletrônico VDA59403020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:56:59
Código de Controle do Documento: 14fcbdd1-4f16-4629-838b-e22cdf36c211

jurisprudencial quanto à necessidade de apreciação prévia do pedido de gratuidade e concessão de prazo para recolhimento do preparo em caso de indeferimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de comprovação da hipossuficiência por pessoa jurídica (Tema n. 1.424 do STJ), relativamente ao pedido de justiça gratuita.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório, notadamente a avaliação dos documentos contábeis e da hipossuficiência econômica, relativamente à concessão da gratuidade.

7. Aplica-se o entendimento desta Corte segundo o qual a incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ em relação à alínea *a* impede o exame do dissídio pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de comprovação da hipossuficiência por pessoa jurídica para fins de justiça gratuita. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda reexame do acervo fático-probatório para aferir hipossuficiência econômica. 3. A imposição dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 98, 99, §§ 2º, 3º e 7º, 1.029, § 1º, 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 481; STJ, AgInt no AREsp n. 3.171.554/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.965.579/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CENTRO MÉDICO METROPOLITANO LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ofensa a dispositivos constitucionais, por não demonstrada violação aos arts. 98 e 99, §§ 2º, 3º e 7º, do Código de Processo Civil com óbice da Súmula

Documento eletrônico VDA59403020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:56:59
Código de Controle do Documento: 14fcbdd1-4f16-4629-838b-e22cdf36c211

n. 7 do STJ, por dissídio jurisprudencial não comprovado ante a ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do RISTJ, e por dissenso sumular não demonstrado quanto aos precedentes que originaram o verbete indicado (fls. 953-956).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 1.009.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação revisional de contrato c/c tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 460):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - INDEFERIMENTO - INSURGÊNCIA - PESSOA JURÍDICA QUE NÃO GOZA DA PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 481 DO C. STJ - DOCUMENTOS JUNTADOS QUE NÃO DEMONSTRAM A IMPOSSIBILIDADE DA AUTORA ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - INDEFERIMENTO MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 98 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria restringido o alcance da gratuidade ao exigir insolvência absoluta, frustrando o acesso à jurisdição;

b) 99, §§ 2º, 3º e 7º, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria exigido "prova cabal e exaustiva" e desconsiderado documentos

Documento eletrônico VDA59403020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:56:59
Código de Controle do Documento: 14fcbdd1-4f16-4629-838b-e22cdf36c211

contábeis que mostraram ausência de lucros e passivos elevados, além de que o pedido de gratuidade no recurso dispensaria preparo até apreciação.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao manter o indeferimento da gratuidade da justiça para pessoa jurídica que comprovou dificuldades financeiras, divergiu do entendimento firmado, entre outros, nos REsp n. 1.043.631/RS e REsp n. 731.880/MG, que determinam a prévia apreciação do pedido de gratuidade e, em caso de indeferimento, a abertura de prazo para recolhimento do preparo.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos arts. 98 e 99, §§ 2º, 3º e 7º, do Código de Processo Civil e se conceda a gratuidade da justiça, dispensando o preparo; requer ainda, subsidiariamente, que se reconheça a nulidade parcial do acórdão recorrido e se determine a observância do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, com prévia intimação para complementação de prova e sem deserção automática (fls. 488-520).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 952.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a justiça gratuita, bem como o pedido de diferimento das custas ao final (fls. 460-470).

I - Arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão violou os arts. 98 e 99, §§ 2º, 3º e 7º, do Código de Processo Civil, ao exigir "prova cabal e exaustiva" de ausência de receitas e patrimônio e ao desconsiderar documentos contábeis que indicariam falta de lucros, passivos expressivos e comprometimento

Documento eletrônico VDA59403020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:56:59
Código de Controle do Documento: 14fcbdd1-4f16-4629-838b-e22cdf36c211

do fluxo de caixa; sustenta, ainda, que o pedido de gratuidade em recurso dispensa preparo até decisão do relator (fls. 489-507).

O Tribunal de origem concluiu que pessoa jurídica não goza de presunção de hipossuficiência, que os documentos não demonstraram impossibilidade de arcar com custas e que a existência de dívidas não autoriza, por si, a gratuidade; também registrou que a agravante não cumpriu determinação de apresentar documentos, o que prejudicou a análise, mantendo, por isso, o indeferimento da gratuidade e do diferimento (fls. 463-465).

Confira-se trecho do acórdão (fls. 463-464):

> Entretanto, inexiste em face de pessoa jurídica a presunção de insuficiência de recursos, tal como ocorre em favor de pessoa física; e a concessão do benefício somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira. Pois bem. A empresa agravante pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que se encontra em crise financeira. A análise dos documentos contábeis da empresa agravante, contudo, não aponta para a alegada impossibilidade de suportar os encargos resultantes da demanda. Consoante se aufere dos autos, a recorrente não faz prova suficiente de sua escassez financeira, de modo que o benefício almejado não deve ser concedido. Tendo em vista que a agravante é pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, a prova de hipossuficiência econômica deve ser robusta, outorgando ao Julgador a possibilidade de apreciar o pedido de forma minuciosa, não deixando margens de dúvidas quanto ao seu enquadramento nos requisitos legais para a concessão da benesse almejada. No caso concreto, a pessoa jurídica se encontra regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a ausência de receitas e patrimônio que pudessem inviabilizar a assunção dos ônus financeiros da demanda. Isso porque a existência de outros débitos em nome da empresa agravante não é fundamento suficiente a autorizar a concessão da gratuidade da justiça, pois a lei exige a hipossuficiência econômica, não bastando a inadimplência da pessoa. Ademais, a simples presença de dívidas e protestos ou, até mesmo, eventual pedido de recuperação judicial e falência, não revelam falta de recursos para pagamento de custas e despesas processuais, porquanto a empresa pode ter outros bens ou meios de saldá-las. Destaco que, apesar de intimada para apresentar documentos, a empresa agravante não cumpriu com a determinação de fls. 446 deste recurso. Nessa situação, certo é que a análise da alegada hipossuficiência financeira da recorrente restou prejudicada pela sua própria inércia, razão pela qual fica mantido o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Documento eletrônico VDA59403020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:56:59
Código de Controle do Documento: 14fcbdd1-4f16-4629-838b-e22cdf36c211

Nesse cenário, há de se assentar que ao decidir pela necessidade de comprovação da hipossuficiência da pessoa jurídica para fins de concessão do benefício da gratuidade de justiça, a Corte local trouxe aresto em consonância à jurisprudência do STJ, que, a teor de seu verbete de n. 481, fixou-se no sentido ser ônus da pessoa jurídica a demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SÚMULA 481/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. ART . 1.024 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. A concessão do benefício da gratuidade da Justiça à pessoa jurídica exige demonstração concreta da incapacidade financeira, não existindo presunção legal de hipossuficiência em seu favor, nos termos da Súmula 481/STJ.
>
> 2. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.
>
> 3. A mera advertência acerca da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não configura cerceamento de defesa nem restringe o exercício do direito de recorrer.
>
> 4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do tema idêntico.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.171.554/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

Ademais, rever a decisão da Corte local para avaliar a hipossuficiência alegada demandaria reanálise de fatos e provas, circunstância vedada em sede de recurso especial. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 481/STJ.

Documento eletrônico VDA59403020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:56:59
Código de Controle do Documento: 14fcbdd1-4f16-4629-838b-e22cdf36c211

> 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do princípio da dialeticidade, é ônus do agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática agravada, não sendo suficiente a mera reiteração de argumentos ou a manifestação de inconformismo genérico, especialmente quando a decisão se fundamenta na aplicação da Súmula 7/STJ.
>
> 2. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior, forte na Súmula 481/STJ, entende que a concessão do benefício da gratuidade da justiça a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, mesmo nos casos de liquidação extrajudicial ou falência, exige a demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A aferição da hipossuficiência econômica é matéria que demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.965.579/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

II - Divergência jurisprudencial

Alega o recorrente que o acórdão divergiu dos precedentes REsp n. 1.043.631/RS e REsp n. 731.880/MG, que determinam a apreciação prévia do pedido de gratuidade e a concessão de prazo para recolhimento em caso de indeferimento (fls. 485-496; 510-516).

A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Nesse sentido: "A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema" (AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59403020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:56:59
Código de Controle do Documento: 14fcbdd1-4f16-4629-838b-e22cdf36c211

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.229.445 / SP

Número Registro: 2026/0140498-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10095242320258260068 22408042120258260000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CENTRO MEDICO METROPOLITANO LTDA
ADVOGADOS	: PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623
	MARCELO REINA FILHO - SP235049
	THAYNA ARAUJO FERREIRA RISSATTO - SP453674
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:42
Código de Controle do Documento: 75797029-a68d-4f0a-8bdf-ace3b85011cf